

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 13.271, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

DECRETO Nº 11.604,

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido nas operações envolvendo a produção e o beneficiamento de pescado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e tornar competitivo a cadeia produtiva do pescado;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e ampliação da capacidade industrial instalada no Estado para beneficiamento do pescado,

DECRETA

Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS nas operações com pescado correspondentes aos percentuais a seguir indicados:

I – 17% (dezesete por cento), calculado sobre o valor das operações internas e interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto;

II - 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto.

§ 1º O benefício de que trata este artigo:

I – não se aplica às operações com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, salmão e rã;

*II – se aplica às operações promovidas pelos produtores;

Inciso II com redação dada pelo Dec. nº 13.271, de 23 de setembro de 2008, art. 1º

II – somente se aplica às operações promovidas pelos produtores e estabelecimentos industriais inscritos no CAGEP;

III – se aplica aos estabelecimentos industriais inscritos no CAGEP;

Inciso III acrescentado pelo Dec. nº 13.271, de 23 de setembro de 2008, art. 1º.

§ 2º Os produtores poderão inscrever-se no CAGEP na forma do art. 112, II, alínea “d”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89;

§ 3º As operações promovidas pelo produtor deverão ser acobertadas com:

I - Nota Fiscal Avulsa, quando o produtor não for inscrito no CAGEP, assinalando-se a opção “Operação do Produtor”, demonstrando no campo “Informações Complementares” o valor do crédito presumido e a apuração do imposto;

II - Nota Fiscal do Produtor, quando o produtor for inscrito no CAGEP, demonstrando no campo “Informações Complementares” o valor do crédito presumido e a apuração do imposto.

§ 3º com redação dada pelo Dec. nº 13.271, de 23 de setembro de 2008, art. 1º

§ 3º As operações promovidas pelo produtor inscrito no CAGEP, na forma do parágrafo anterior, deverão ser acobertadas com Nota Fiscal Avulsa, assinalando-se a opção “Operação do Produtor”, demonstrando no campo “Informações Complementares” o valor do crédito presumido e a apuração do imposto.

§ 4º Os contribuintes inscritos no CAGEP, categoria cadastral normal, com regime de pagamento correntista, deverão apropriar o valor do crédito presumido, apurado no fim de cada período de apuração, por meio da Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF, diretamente na Ficha Apuração do Imposto.

§ 4º com redação dada pelo Dec. nº 13.271, de 23 de setembro de 2008, art. 1º

§ 4º Os contribuintes inscritos no CAGEP, categoria cadastral correntista, com regime de pagamento normal, deverão apropriar o valor do crédito presumido, apurado no fim de cada período de apuração, diretamente no livro de Apuração do ICMS, no campo “007 – Outros Créditos”.

Art. 2º O benefício previsto neste Decreto vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, caso fique comprovado que o mesmo é incompatível com os interesses do Estado.

Art. 3º As indústrias de beneficiamento de pescado deste Estado poderão abater do valor devido a título de diferença de alíquota na aquisição de bens do ativo imobilizado, crédito presumido equivalente a:

I – 10% (dez por cento), sobre o valor das aquisições realizadas nas regiões sul e sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II – 5% (cinco por cento), sobre o valor das aquisições realizadas nas demais regiões do país, inclusive o Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 30 de novembro de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO**